

A VERDADEIRA HISTÓRIA MILITAR E DO BRASIL II



General de Brigada
Luiz Eduardo
Rocha Paiva

Apresento uma série de considerações/respostas às interpelações/falsidades de esquerdistas/comunistas/revanchistas quanto ao profícuo regime militar sobre a luta armada, anistia, omissão da Verdade e indenizações, fruto de vários debates e entrevistas dos quais participei, em defesa da Verdade e da nossa Pátria. (Continuação)

8. Os agentes do Estado no regime militar cometeram “Crimes Contra a Humanidade”. O Brasil é signatário de Tratados Internacionais que regulam esses crimes, os quais são imprescritíveis, portanto, tem que julgar e punir aqueles agentes.

A INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DH NO BRASIL OCORREU APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF)/1988 – NÃO PODEM RETROAGIR CONTRA A ANISTIA DE 1979

Como escreve Flávia Piovesan em artigo: “a partir da Carta de 1988, importantes tratados internacionais de direitos humanos foram ratificados pelo Brasil, dentre eles: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em 20 de julho de 1989; b) a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; [-] f) a Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25 de setembro de 1992” (Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm>>). Acesso em 11 de abril de 2017.

Tratados e Convenções; Declarações e Resoluções só valeram no Brasil após serem aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República.

Em 1979, o Brasil ainda não tinha ratificado nenhum deles, referentes a DH, que impedissem a anistia (a DUDH da ONU não impede anistias).

Os ratificados depois não podem ferir direitos adquiridos nem retroagir, segundo cláusulas pétreas da CF (Art. 5º; Incisos XXXVI e XL).

PRESCRIÇÃO NO BRASIL

Continua em vigor para crimes de tortura na CF (Art. 5º; incisos XLII e XLIV) - só não prescrevem o racismo e conluio armado contra o Estado Democrático.

A Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade (1968), não foi ratificada pelo Brasil.

8.a. O Brasil tem que cumprir a sentença que lhe foi imposta pela Corte Interamericana de DH (CIDH), em 2010, por violações cometidas no combate ao foco de guerrilha no Araguaia, julgando e condenando os nelas envolvidos.

A CIDH é a o braço jurídico da Convenção Americana de DH (ou Pacto de São José da Costa Rica), à qual o Brasil só ratificou em 1992, portanto suas prescrições não podem retroagir com relação a crimes antes de 1992.

Porém, o Brasil só aderiu à CIDH em 2002, mas com a ressalva de reconhecer a competência da Corte para julgar crimes cometidos após 1998 (Dec. 4.463/2002 - Art. 1º. É reconhecida como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969, de acordo com art. 62 da citada Convenção, sob reserva de reciprocidade e para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998).

Se a CIDH aceitou a adesão com essa ressalva, não pode julgar o Brasil por crimes dos anos 1970, como fez em 2010, por violações no Araguaia.



Atentado no QG do II Exército

9. O regime militar cometeu Crimes Contra a Humanidade.

DEFINIÇÃO DE CRIMES CONTRA A HUMANIDADE^[1]

São atos como os listados a seguir, se cometidos no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- Homicídio [cometido pela luta armada também];
- Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; [sequestros pela luta armada também]
- Tortura [como visto em mensagem anterior a luta armada também cometeu];
- Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos [ver adiante], raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero;
- Desaparecimento forçado de pessoas [será comentado em outra mensagem];
- Outros atos desumanos, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

DESSA FORMA

Terrorismo, torturas, execuções, justicamentos e sequestros cometidos pela luta armada também seriam enquadrados em Crimes Contra a Humanidade

Revera anistia implicaria enquadrar, também, antigos militantes da luta armada anistiados. É um engano achar que todos eles foram julgados e condenados. Nem todos foram presos, alguns foram libertados em troca da vida de sequestrados, e se refugiaram em outros países, e há os que não foram julgados por todos os crimes que cometeram, pois não se conhece até hoje a autoria de vários crimes da luta armada. Além disso, existem os que não executaram os crimes, mas participavam do planejamento, da logística, da inteligência e da formação de pessoal e são responsáveis pelos mesmos crimes dos executantes.

Por que a Var-Palmares e outros grupos não se enquadrariam no crime de “perseguição a grupos ou coletividades”? Ver no quadro a seguir, Plano de Assassinato de Oficiais do Exército e agentes de outras Forças^[2].

Documento da Aeronáutica no Arquivo Nacional, após ter sido mantido em segredo durante três décadas, revela que a organização guerrilheira VAR-Palmares, que contou em suas fileiras com a presidente Dilma Rousseff, deferiu o ‘justicamento’, isto é, o assassinato de oficiais do Exército e de agentes de outras forças (—) O arquivo aberto à consulta pública faz parte do acervo do Centro de Segurança e Informação da Aeronáutica (CISA).

Sobre o ‘justicamento’ de militares observa: Deve ser feito em função de escolha cuidadosa (—) elementos mais reacionários do Exército (—)

No Brasil não houve “um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil”. O Estado não perseguiu grupos ou coletividades e sim combateu uma luta armada da esquerda revolucionária armada, realizada por grupos foras da lei para implantar a ditadura comunista no Brasil. O Estado cumpriu sua obrigação de garantir os Poderes Constitucionais, a lei e a ordem.

[1] DOS SANTOS, Sandro Schmitz. Breve análise dos Crimes contra a Humanidade do Estatuto de Roma da Corte Criminal Internacional. Disponível em http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=426 (Acesso em 11 de abril de 2017). Com comentários deste pesquisador entre colchetes.

[2] RECONDO, Felipe e NOSSA Leoncio. Var-Palmares planeja execução de militares. Disponível em <http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,var-palmares-planejou-execucao-de-militares-imp-,706100>. Acesso em 11 de abril de 2017

10. Os agentes do Estado que cometeram o Crime de Desaparecimento Forçado têm que ser julgados e condenados, pois se trata de um crime continuado, uma vez que os desaparecidos não foram encontrados.

DESAPARECIMENTO FORÇADO

Não era crime tipificado no Brasil e só podia ser enquadrado como sequestro.

A Lei Nr 9.140 / 1995 foi aprovada por interesse das famílias dos desaparecidos, para se habilitarem às indenizações pecuniárias, e diz que:

“Art. 1º São reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado, ou tenham sido acusadas de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias”.

Se as pessoas desaparecidas foram reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, não podem estar sequestradas.

A Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas prevê a prescrição para esses crimes no seu artigo VII.

Se a esquerda revanchista quer se basear em Tratados/Convenções Internacionais para as questões de anistia e prescrição, por coerência, deveria aceitar os que são favoráveis a eventuais antigos agentes do Estado transgressores.

A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado só foi ratificada pelo Brasil em 2010 (não pode retroagir a 1979, segundo o Art. 5º da CF).

10. a. O Brasil precisa cumprir o ciclo da Justiça de Transição, que inclui o julgamento e condenação dos agentes do Estado envolvidos em violações aos DH durante o regime militar. Esse ciclo é essencial para a reconciliação.

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Segundo o CS/ONU, Justiça de Transição é o conjunto de medidas (judiciais e não judiciais) para enfrentar o legado de violência em massa do passado, atribuir responsabilidades, efetivar o direito à memória e à verdade, fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades (The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies. Relatório do Secretário-Geral/2004).

Pode-se verificar que as medidas não se limitam a responsabilizar e investigar os Estados, incluindo indivíduos e grupos armados em conflito (como é o caso dos grupos armados da esquerda revolucionária).

A propósito, no Brasil o Estado não praticou violência em massa.

O conceito de Justiça de Transição foi consolidado no final dos anos 80 e princípio dos anos 90 como resposta às mudanças políticas e às demandas por justiça e verdade em países latino-americanos e da Europa Oriental (¿Qué es la justicia transicional? <http://www.ictj.org/es/tj/>).

Portanto, a Justiça de Transição não se aplica ao Brasil, pois quando o conceito se consolidou no mundo, no final dos anos 80, o Brasil já estava pacificado e redemocratizado. Falar em “Justiça de Transição” e reconciliação, após 30 anos da redemocratização, é surrealismo.

O Brasil é um país soberano e não tem que seguir o que pensa a “Comunidade Internacional”, mas sim Convenções e Tratados que tenha aderido e ratificado, ressalvada a irretroatividade da lei, o que não se aplica à Justiça de Transição.

Mortos e feridos na Casa de Saúde Dr. Eiras TERRORISTAS VARREM HOSPITAL A METRALHA

Fundador: CLEGGY PEREIRA Diretor: OTÍLIO PAULINO

ODIA 30 ANOS
O JORNAL DE MAIOR CIRCULAÇÃO DO PÍS

Redação e Administração: Rua Riochard, 359 - Tel. 222-7753 Telex 388
Avenida - Rio de Janeiro, Sexta-feira, 3 de setembro de 1971 Nº 7.064

Atingidos guardas, médico e enfermeiro

Cinco mulheres e seis homens - Utilizados três Volk e uma camioneta - Investida criminosa ocorreu na hora do pagamento dos funcionários - Rouba e importância de Cr\$ 80 mil - Trajaram roupas "hippies" - Louca metralhou o chefe da Segurança - Comparas se encarregaram de liquidar com os guardas e demais pessoas que se encontravam na portaria - Um dos carros, em fuga, chocou-se com um poste e seus ocupantes nada sofreram. (NOTICIÁRIO NA PÁGINA TREZE)

Onze terroristas armados de metralhadoras e pistolas calibre "45" assaltaram a "Casa de Saúde Dr Eiras", localizada na Rua Assumpção, 2, em Botafogo e roubaram a importância de Cr\$ 80 mil, destinada ao pagamento dos funcionários. O chefe da Segurança Cardênio Jaime Dolce (casado, 58 anos, Rua Caruru, 398, apto 101) sentiu que algo ia mal e, armado com uma carabina, resolveu conferir a Tesouraria. Foi o primeiro a tombor com uma rajada de metralhadora, seguindo-se mais dois guardas, um enfermeiro e um médico. (Página 13)

Jaime Edmundo Dolce, morador em Varginha/MG, filho de Carlênio Jaime Dolce, uma das vítimas do atentado terrorista, procurou, por telefone, o repórter Lucas Figueiredo, do Estado de Minas, a fim do que o mesmo publicasse uma entrevista sobre o assassinato de seu pai. Não houve qualquer interesse por parte do jornalista, que esconde a verdade de seus leitores. (Publicado no Inconfidência nº 122 de Dezembro de 2007)

11. Os esquerdistas procuram calcar seus argumentos em Tratados e Convenções internacionais sobre DH, sem considerar que eles não haviam sido ratificados pelo Brasil antes da anistia de 1979, portanto, mesmo após serem ratificados não podem retroagir contra anistiados, sejam agentes do estado, sejam antigos militantes da luta armada. Há os que afirmam que quem vilta DH é agente do Estado e isso foi dito por um antigo membro da Comissão (da omissão) da Verdade. E há quem levante leis coercitivas ("jus cogens") no Direito Internacional, que os Estados são obrigados a cumprir, a despeito do que prescrevem suas legislações.

A HIPOCRISIA DA ESQUERDA SOCIALISTA

Se ela quer impor Tratados e Convenções, mesmo não ratificados pelo Brasil antes da anistia, a fim de reformular a unilateralmente, por coerência, deveria observar os que são desfavoráveis e atíngem aos seus antigos militantes.

1. A Assembleia Geral da ONU aprovou os "Princípios e Diretrizes sobre o Direito à Reparação para Vítimas de Violações de DH"^[3], pelos quais os Estados se obrigam a:

- investigar e tomar providências contra os responsáveis por violações, incluindo indivíduos e entidades; [portanto, militantes e seus grupos fora da lei]

- garantir a reparação das vítimas; [inclui as dos crimes da luta armada, pelo mesmo Estado que indenizou ex-militantes e famílias] e

- revelar a verdade, incluindo-a em documentos de ensino. [da mesma forma que a Comissão (da omissão) da Verdade quer que se faça com os crimes de agentes do Estado].

A C(o)V teria que investigar os crimes da luta armada que deixaram mortos, feridos e mutilados e centenas de vítimas de ameaças físicas e terror psicológico, nos sequestros de pessoas e aviões, para o Estado indenizá-las e, além disso, mandar publicar essas violações em documentos de ensino.

2. A Declaração Universal dos DH diz:

- Artigo 3º: Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (grupos armados e militantes violaram esse direito).

- Artigo 30: Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos (Inclui grupos armados revolucionários e militantes).

VIOLAÇÕES DE DH PELO ESTADO, GRUPOS / ENTIDADES OU INDIVÍDUOS

Violações de DH não são apenas as praticadas por agentes do Estado. O Manual Prático de DH Internacionais da Escola Super-

rior do Ministério Público da União (pág. 26 e 148) diz que:

- os DH são responsabilidade do indivíduo ante a sociedade e não apenas do Estado perante o indivíduo;

- o Direito Internacional dos DH obriga o Estado a proteger os indivíduos, inclusive contra violações de DH por atores privados; e
- os partidos ou grupos armados não estatais envolvidos em conflito armado devem respeitar padrões mínimos de civilização.

JUS COGENS

"A expressão jus cogens (lei coercitiva) designa, no campo do Direito Internacional, uma norma preempatória geral com o poder de obrigar os estados e organizações internacionais, devido à importância que sua matéria contém, sendo esta impossível de se anular [-] A existência do jus cogens, carece da unanimidade dos juristas, pois o conceito é impreciso e vago e por ser difícil colocar ordem e hierarquia nas relações internacionais, propósito ao qual a norma se presta. [-] Mesmo com controvérsias em relação ao seu conceito e validade, o jus cogens está incluído em importantes documentos coletivos como a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, que, depois de ratificada por um estado, obriga-o compulsoriamente". (InfoEscola³)

<http://www.infoescola.com/direito/jus-cogens/>.

A Convenção de Viena só foi ratificada no Brasil em 2009, depois da Anistia e da CF 1988 (Decreto Nr. 7.030 / 2009). Não pode retroagir aos anos 1970.

Cito como exemplo, a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e Contra a Humanidade (1968), que não deverá ser ratificada pelo Brasil, porque a CF / 1988, manteve apenas o racismo e o conluio armado contra o Estado Democrático como imprescritíveis (ver Art 5º, incisos XLII e XLIV), não incluindo os tipos que foram cometidos durante a luta armada por militantes ou agentes do Estado. O Art. 5º é cláusula pétreia e só pode ser modificado por uma nova Constituição.

E reitro que o Brasil é um país soberano e não tem que se dobrar a correntes de pensamento internacionalistas ou a Tratados e Convenções, Declarações e Resoluções não ratificados e os ratificados não podem retroagir para punir crimes dos anos 1970, sejam de militantes da esquerda armada, sejam de agentes o Estado.

[3] Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Disponível em <http://direitoshumanos.gdpc.pi/3_6/II/PAG3_6_29.htm>. Acesso em 11 de abril de 2017. Com comentários deste pesquisador entre colchetes.

12. A Comissão da Verdade não precisaria investigar os crimes dos militantes e grupos armados da luta armada, pois todos eles já tinham sido esclarecidos e os militantes julgados e condenados.

Como já constou em mensagem anterior: "É um engano achar que todos eles [militantes] foram julgados e condenados. Nem todos foram presos, alguns foram libertados em troca da vida de sequestrados, e se refugiaram em outros países, e há os que não foram julgados por todos os crimes que cometeram,

pois não se conhece até hoje a autoria de vários crimes da luta armada. Além disso, existem os que não executaram crimes, mas participavam do planejamento, da logística, da inteligência e da formação de pessoal e são responsáveis pelos mesmos crimes dos executantes".

A COMISSÃO (DA OMISSÃO) DA VERDADE [C(o)V] CONTRARIOU A LEI QUE A INSTITUIU (Lei Nº 12.528/2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12528.htm>. Acesso em 11 de abril de 2017)

Pela lei, a CV deveria ser composta de forma pluralista e não poderia participar quem não pudesse trabalhar com imparcialidade. Portanto, a lei não poderia determinar que a presidente da República - Dilma Rousseff - indicasse os membros da Comissão.

Pela lei, a CV deveria ser composta de forma pluralista e não poderia participar quem não pudesse trabalhar com imparcialidade. Portanto, a lei não poderia determinar que a presidente da República - Dilma Rousseff - indicasse os membros da Comissão. Uma militante da luta armada não tinha isenção para indicá-los, por isso, a Comissão foi totalmente de esquerda.

A indicação dos membros deveria ser por um grupo de Congressistas de diferentes partidos. Perdeu-se a pluralidade e a imparcialidade, portanto, a credibilidade e a legitimidade da Comissão.

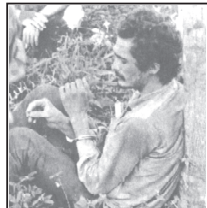
A finalidade da C(o)V, na lei, era: Esclarecer as violações de DH praticadas no período 1946 a 1988, para efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Não restringia as investigações apenas aos agentes do Estado. A CV alterou a lei do Congresso Nacional, à sua revelia, ao restringir seu escopo. Foi-se a legalidade da Comissão.

Quanta hipocrisia: "efetivar o direito à verdade histórica" com uma CV de esquerda, sem nenhum historiador e quase todos juristas. Além disso, é surrealismo pensar em necessidade de reconciliação nacional depois de mais de 30 anos da redemocratização. Ficou mais do que claro o revanchismo faccioso.

Por não investigar os crimes da luta armada a C(o)V não cumpriu a lei: Art. 3º, VII: reconstrução dos casos de graves violações de DH para se prestar assistência às vítimas. As vítimas da luta armada também tinham direito de conhecer os responsáveis por suas sequelas e receberem assistência do Estado.

O relatório da CV não teve credibilidade, pois ela cometeu o absurdo de investigar apenas um dos lados do violento conflito, onde ambos cometeram violações aos DH. Ao não esclarecer quase nada além do que já constava em dezenas de livros, particularmente da esquerda socialista, fez um relatório faccioso, responsabilizando autoridades desde os mais altos escalões, a fim de se auto promover e tentar justificar dois anos de grandes despesas ao tesouro. As tentativas de envolver o governo militar nas mortes de Jango e JK tiveram resultados que colocaram a Comissão na berlinda, mas a mídia se calou inexplicavelmente, talvez envergonhada por ter turbinado iniciativa tão ridícula da C(o)V.



José "Geraldo" Genoio
"Eu te prendi na mata e não toquei num fio de cabelo seu, não te demos uma facçãozada, não te demos uma bolacha, coisa que me arrependo hoje. E você entregou toda a composição da guerrilha." (Coronel Lício Augusto Maciel)

RECONSTITUINDO A HISTÓRIA DO BRASIL

ENTREVISTA: DANIEL AARÃO REIS

55 anos, ex-militante do MR-8, professor de história contemporânea da Universidade Federal Fluminense e autor de "Ditadura militar, esquerda e sociedade"

- A partir de 1969, até ser preso em 1970, o senhor esteve de armas na mão e era chamado de terrorista pela ditadura militar. Depois de banido, continuou militando no MR-8, no Chile, até 1973.

- Iluminismo com terrorismo?

As ações armadas da esquerda brasileira não devem ser mitificadas. Nem para um lado nem para o outro. Não compartilho a lenda de que no fim dos anos 60 e no início dos 70 nós (inclusive eu) fomos o braço armado de uma resistência democrática. Acho isso um

mito surgido durante a campanha da anistia. Ao longo do processo de radicalização iniciado em 1961, o projeto das organizações de esquerda que defendiam a luta armada era revolucionário, ofensivo e ditatorial. Pretendia-se implantar uma ditadura revolucionária. Não existe um só documento dessas organizações em que elas se apresentassem como instrumento da resistência democrática. (Extrato)

Elio Gaspari - O Globo 23/09/2001 (Publicado no Inconfidência nº 42 de 05 de outubro de 2001)